



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL **Autarquia Federal – Lei nº 5.905/73**

NOTA DE ESCLARECIMENTO nº 02 **CONCORRÊNCIA Nº 01/2021**

O Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Sul – Coren-RS, por meio Comissão Permanente de Licitação, nomeada pela Portaria nº 379/2021, vem esclarecer os questionamentos abaixo:

Questionamento 1.

“Prezados

O limite para dispensa de licitação em razão do valor - parágrafo 1º do artigo 24 da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos) - é estipulado em lei em 20% incidentes diretamente sobre os valores limites para determinação das modalidades de licitação convite e tomada de preços, atualizados pelo Decreto nº 9.412/18.

Entendemos, em princípio, que para outros serviços e compras, assim como para suas alienações, a licitação é dispensável caso seu valor seja até o dobro do valor fixado no inciso II do artigo 24 da Lei nº 8.666/93, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez.

Estes são os parâmetros usualmente utilizados em contratos de publicidade, que envolvem fornecimento de terceiros no dia a dia de sua execução.

Neste sentido, acreditamos ter havido erro material na redação da Minuta do Contrato em seu item 5.1.7.1:

“ 5.1.7.1. Quando o fornecimento de bens ou de serviços especializados tiver valor superior a 0,5% (cinco décimos por cento) do valor global deste contrato, a CONTRATADA coletará orçamentos dos fornecedores em envelopes fechados, que serão abertos em sessão pública, convocada e realizada sob a fiscalização da CONTRATANTE.”

O valor global do contrato conforme a Cláusula Quarta, item 4.1, é de R\$ 567.000,00. O percentual de 0,5% deste valor é equivalente a R\$ 2.835,00. Isso está muito abaixo do estipulado em lei e tornaria grande parte dos procedimentos contratuais excessivamente burocráticos, onerando seus custos de execução, e atrasando a realização das campanhas, sem que existam vantagens para o licitante.

Solicitamos esclarecimento e adequação da regra aos limites legais.

Resposta 1:



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL **Autarquia Federal – Lei nº 5.905/73**

Entendemos que não há erro material na cláusula mencionada, bem como não vislumbramos o excesso de burocracia no que tange a execução contratual. O §1º do art. 14 da Lei nº 12.232/10 menciona que se “exigirá sempre a apresentação” de 03 (três) orçamentos ao Contratante.

Assim, o argumento da licitante apenas sugere a dispensa na abertura do envelopes em sessão pública, opção afastada pelo Coren-RS. A exigência do Item 5.1.7.1 visa atender aos Princípios da Publicidade, evitando qualquer dúvida no que tange a lisura do procedimento.

Porto Alegre, 05 de novembro de 2021.

Comissão Permanente de Licitação
Portaria Coren-RS 379/2021